

LEGISLAÇÃO

Lei n. 10.826/2003 – Estatuto
do Desarmamento



Livro Eletrônico



SUMÁRIO

Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.....	3
1. Introdução.....	3
2. Do Sinarm	6
3. Do Registro.....	9
4. Do Porte	12
5. Dos Crimes.....	18
5.1. Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido	19
5.2. Omissão de Cautela.....	23
5.3. Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido	24
5.4. Disparo de Arma de Fogo.....	28
5.5. Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito	30
5.6. Comércio Ilegal e Tráfico de Arma de Fogo.....	32
6. Considerações Finais	35
Resumo.....	39
Questões de Concurso	41
Gabarito.....	67

LEI N. 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Olá, meu(minha) querido(a), tudo certo? Vamos dar continuidade ao nosso curso com a aula da Lei n. 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, combinado com o Decreto n. 9.847/19.

Mas, professor, acho que você está equivocado, o Decreto n. 9.847/19 não está em meu edital, por que iremos estudá-lo?

Muito bem, para ser cobrado em sua prova é necessário estar expressamente previsto em seu edital o decreto, caso contrário, ele cobrará somente os conhecimentos da lei, como é o seu caso e a grande maioria dos editais.

Então faremos o seguinte em nossa aula: mesmo não tendo previsão no edital, eu farei algumas considerações sobre o novo decreto, combinado?

Mesmo antes da alteração, utilizávamos o decreto antigo somente como uma forma subsidiária para o nosso estudo.

Outro ponto importante a ser destacado em nossa aula é sobre o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), que trouxe várias alterações nas legislações penais, dentre elas o Estatuto do Desarmamento.

Para iniciarmos nosso estudo, vamos analisar as definições do que seria arma de fogo, munições e acessórios. Essas definições estão no Decreto n. 10.030/2019.

Arma de Fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (Glossário, Decreto n. 10.030/2019)

Esse conceito é muito importante para nossa legislação, porque sabendo o conceito técnico de arma de fogo, excluímos o que não é arma de fogo e não devemos aplicar este Estatuto.

Por exemplo: as réplicas, as armas de pressão e o *airsoft*, se encaixam na definição de arma trazida pelo Decreto?

Não, então não podemos prender um sujeito por porte ilegal de arma de fogo se ele estiver portando um simulacro.

Imagine a seguinte situação, uma equipe policial está realizando o patrulhamento ostensivo e avista um indivíduo em atitude suspeita com um “volume” na cintura. A equipe resolve realizar a abordagem e verificam que se trata de uma réplica (simulacro), o que eles devem fazer? Conduzir esse sujeito à delegacia para que o simulacro seja apreendido.

Agora não poderá ser lavrado um Auto de Prisão em Flagrante (APF) em desfavor do sujeito por porte ilegal de arma de fogo, simplesmente porque ele não estava portando uma arma de fogo.

Então, se não é crime, porque deve ser apreendido? Devem ser apreendidas porque apesar de não serem armas de fogo elas possuem relevância jurídica.

Se um indivíduo portando um “simulacro”, vulgarmente conhecido como “paga sapo”, aborda uma pessoa na rua e anuncia um assalto com esse “simulacro” em mãos, está completamente caracterizada a grave ameaça do artigo 157 do Código Penal.

E quanto à causa de aumento de pena? Áí não! Essas “armas” não configuram a causa de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, I, simplesmente por não serem armas conforme a definição técnica trazida pelo decreto.

Professor, e aquelas armas artesanais?

Meu(minha) querido(a), as armas artesanais podem ser encaixadas na definição de arma de fogo perfeitamente. Se elas funcionarem com combustão de pólvora, lançando projéteis à distância, se encaixarão na definição de arma de fogo e quem estiver na posse ou porte desse artefato responderá pelo Estatuto.

E as armas de pressão? O calibre dessas armas não deve ultrapassar os 6 mm. É muito comum irmos à uma loja de pesca e vermos diversas armas de pressão expostas, perceba que todas elas devem ter o calibre igual ou inferior a 6 mm, caso contrário estará em desacordo com a legislação.

A importação dessas armas de pressão, qualquer que seja o calibre, deve ocorrer mediante autorização do Exército Brasileiro, caso contrário responderá o agente por contrabando.

Ainda sobre armas de fogo, o que seriam as **armas inaptas**? E as armas de **funcionamento imperfeito**?

As **armas inaptas** são aquelas que não funcionam porque estão quebradas ou porque falta algum componente essencial ao seu funcionamento. Não existirá crime no Estatuto do Desarmamento diante de uma arma inapta.

As **armas de funcionamento imperfeito** são aquelas que funcionam vez ou outra, nesse caso elas não são inaptas e se encaixam no conceito de arma de fogo.

O que seriam as armas de fogo de uso permitido e uso restrito?

As **armas de fogo de uso permitido**, conforme o Decreto n. 10.030/2019, são as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

Já as **armas de uso restrito** são as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

E as **armas de uso proibido** são:

- as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
- as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

Para os efeitos do estatuto, são equiparados às armas de uso restrito aquelas que estão com os sinais identificadores suprimidos.

Munição: cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo.

Percebam que eu grifei a palavra “completo” da definição trazida pelo decreto – isso porque ela é muito importante. Para ser caracterizado como munição ela deve conter o estojo, a pólvora, a espoleta e o projétil.

Se o indivíduo for encontrado com um estojo de munição no bolso, ele não poderá ser preso por porte de munição, pois a munição não está completa.

Acessório de arma: artefatos listados nominalmente na legislação como Produto Controlado pelo Exército – PCE que, acoplados a uma arma, possibilitam a alteração da configuração normal do armamento, tal como um supressor de som (Glossário, Decreto n. 10.030/2019).

Os acessórios podem ser uma mira telescópica, um silenciador, enfim, algo que melhore o funcionamento da arma.

Existe uma divergência no entendimento sobre o carregador da pistola. Seria ou não um acessório? Algumas pessoas entendem que não seria um acessório porque faz parte da pistola, porém, outras pessoas entendem que seria sim um acessório, pois a arma funciona per-

feitamente sem o carregador, mesmo que efetuando somente um disparo. Os tribunais têm entendido que o carregador é sim um acessório, portanto se o indivíduo for flagrado portando um carregador de pistola, poderá ser preso em flagrante.

Visto essa parte introdutória vamos iniciar o estudo do previsto em seu edital.

2. Do SINARM

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Dentre outras coisas, a lei institui o Sinarm, que fica no âmbito da Polícia Federal e que tem circunscrição em todo o território nacional.

O Sinarm é um órgão responsável pelo cadastro e controle de todas as pessoas que portam armas em território nacional, excluídas é claro aquelas armas pertencentes em que cabe ao Exército Brasileiro o controle, que é realizado por meio de um outro sistema chamado SIGMA.

Vejamos o disposto no artigo 3º do Decreto n. 9.847/19:

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País. (Decreto n. 9.847/19)

Basicamente, o Sinarm/SIGMA são os responsáveis por controlar o “nascimento, a vida e a morte” das armas de fogo. A Lei n. 10.826/03 somente trata do Sinarm, porém o Decreto n. 9.847/19 traz a regulamentação para os dois, Sinarm/SIGMA.

O § 3º do artigo 3º do decreto nos apresenta todas as armas que deverão ser cadastradas pelo SINARM, vejamos:

§ 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

II – apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III – institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição, e de seus integrantes;

- g) das guardas municipais;
- h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário; e
- l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
- m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l";
- n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;
- IV – dos integrantes:
- a) da Polícia Federal;
- b) da Polícia Rodoviária Federal;
- c) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;
- d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
- f) das guardas municipais;
- g) do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- j) do quadro efetivo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- k) do quadro efetivo dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j"; e
- l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, exceto aquelas que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e

VI – adquiridas por qualquer cidadão que compra os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 10.826, de 2003.

Vejamos agora o disposto no artigo 2º da Lei n. 10.826/03. O artigo 2º traz as competências do Sinarm, vejamos:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

Uma das principais características do Sinarm é a parte cadastral, trazendo todas as características da arma de fogo e o seu respectivo proprietário. Essas características servirão para individualizar a arma de fogo.

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

Em regra, todas as armas comercializadas no País deverão possuir o cadastro no Sinarm, sendo produzidas no País ou não.

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

Essas autorizações de porte de arma cadastradas pela Polícia Federal não incluem aquelas concedidas, por exemplo, pelos órgãos policiais. Então no meu caso, por exemplo, a minha autorização de porte é em razão do meu cargo de Policial Civil, então minha autorização de porte não estará presente no Sinarm.

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

Essa é a competência que está relacionada com o histórico da arma, ou seja, toda a vida da arma de fogo estará registrada pelo Sinarm.

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

Relacionada com a competência anterior, o Sinarm deve cadastrar todas as alterações feitas em uma arma de fogo.

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

As armas das Polícias Civis, por exemplo, integram o Sinarm, já as armas das Polícias Militares pertencem ao SIGMA.

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

Para uma pessoa ser “armeiro”, que é aquela pessoa responsável basicamente por realizar manutenções em armas de fogo, é necessário o cadastro junto à Polícia Federal, e esse registro é feito pelo Sinarm.

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

É muito importante que as pessoas autorizadas a comercializar armas de fogo sejam cadastradas e autorizadas pelo Estado, não é qualquer pessoa que pode comercializar armas de fogo.

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Essas informações são importantes para um possível exame pericial – toda arma de fogo possui, e sua “impressão digital” é feita por meio do raiamento do cano da arma.

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

O legislador já nos informa aqui que não existe somente o Sinarm para o controle de armas de fogo no país.

Nos capítulos seguintes estudaremos sobre o registro e o porte, respectivamente.

3. Do REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Toda arma de fogo que circula no país deverá ser registrada, sendo que as de uso restrito serão registradas no Exército.

O artigo 4º traz os requisitos para a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, ou seja, para que uma pessoa, de forma legal, compre uma arma de fogo, deverá, além de comprovar a efetiva necessidade, comprovar diversos requisitos.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Uma alteração promovida pelo recente Decreto n. 9.847/19 é sobre o prazo de renovação dos requisitos para a manutenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).

Antes da alteração, tínhamos o prazo de 5 anos para armas de fogo de uso permitido e 3 anos para armas de fogo de uso restrito. Com a alteração, temos o prazo de 10 anos para essa comprovação, tanto para as armas de uso permitido quanto para as armas de uso restrito.

§ 1º O Sinarm expedirá **autorização de compra de arma de fogo** após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, **em nome do requerente e para a arma indicada**, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

Não é possível que você solicite a compra de uma arma calibre 38 e depois realize a compra de munições calibre 380. Mesmo os dois calibres sendo de uso permitido, se você possui um revólver calibre 38 somente poderá adquirir as munições atinentes a esse calibre.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

A comercialização de armas de fogo no país é bastante controlada pela legislação, veja que o comerciante será o responsável por todas as armas de fogo de seu acervo até a sua venda, podendo inclusive ser responsabilizado criminalmente.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

Agora estamos falando da comercialização de armas de fogo entre pessoas físicas, ou seja, imagine a situação que eu posso uma arma de fogo registrada pelo Sinarm e quero vendê-la para um amigo. Essa venda somente poderá ocorrer mediante autorização do Sinarm, não se trata de uma venda de um objeto qualquer, portanto deverá ter um controle por parte do Estado.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Não é necessário o cumprimento dos requisitos presentes no caput do artigo para que as armas sejam de responsabilidade do comerciante.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

O legislador dispensou da comprovação de capacidade técnica e psicológica aquelas pessoas que já possuem o porte da arma autorizado para armas com as mesmas características. Faz todo sentido essa dispensa, pois para a aquisição do porte os requisitos são bem mais rigorosos.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Essa é a grande diferença entre a posse e o porte de armas. A posse de armas é uma situação *intra muros*, ou seja, a pessoa que possui o CRAF não poderá portar a arma, está autorizado somente a ter a posse da arma.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Como vimos anteriormente, esse período foi estendido para o prazo de 10 anos.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

- I – emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e
- II – revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

Essa foi uma regra de transição para que as pessoas que possuíam armas de fogo, de boa fé, pudessem regularizar a sua posse. Veja que somente se trata da posse, e não do porte. Temos aqui o que a doutrina chama de *abolitio criminis* temporária, ou seja, as pessoas que fossem flagradas com a arma em sua residência poderiam não ser responsabilizadas criminalmente conforme previsto em lei, durante o prazo previsto.

4. Do PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei n. 13.500, de 2017)
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei n. 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto n. 9.685, de 2019)
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Com a edição do Estatuto do Desarmamento, o legislador deixou claro que é proibido o porte de armas de fogo em todo o território nacional, **salvo** para as situações previstas no artigo 6º da lei, que prevê as situações em que será permitido o porte.

De todas essas situações previstas no artigo 6º, temos uma observação sobre os incisos III e IV, que tratam sobre as Guardas Municipais.

Vale lembrar que não estou dispensando o conhecimento das outras situações, mas devemos dar uma atenção especial a elas.

Em junho de 2018, o Ministro do Supremo, Alexandre de Moraes, em julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.948/DF, autorizou a suspensão dos efeitos de trecho da Lei n. 10.826/03 que proíbe o porte de armas para integrantes das Guardas Municipais de Municípios com menos de 50 mil habitantes e permite o porte funcional aos integrantes das Guardas de Municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes.

Com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, o relator disse que é preciso conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das guardas civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios.

Ele lembrou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 846854, o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. “Atualmente não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país”, afirmou o Ministro.

Para o relator, a restrição ao porte de arma de fogo, se cabível, deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais “ou algum outro índice relevante para aferição da criminalidade”, e não com a população do município. O ministro apresentou dados que demonstram que a violência vem crescendo em municípios com menos de 500 mil habitantes e que os maiores aumentos percentuais de criminalidade estão nos municípios com até 50 mil habitantes. “O tratamento exigível, adequado e não excessivo corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população”, concluiu.

A medida cautelar determina a suspensão da eficácia da expressão “das capitais dos Estados e com mais de 500 mil habitantes”, constante no inciso III; e do inciso IV, que autoriza o

porte por integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes, quando em serviço, ambos do artigo 6º da Lei n. 10.826/2003.



Agora em Março deste ano (2021) o Plenário do Supremo garantiu o porte de arma para todas as guardas municipais do País. Fique atento(a) porque a lei ainda não foi alterada, mas essa é uma informação muito importante para sua prova.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, **com validade em âmbito nacional para aqueles constantes dos incisos I, II, V e VI.**

Fique atento (a) a essa diferença entre a autorização do porte e a validade em todo o território nacional.

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

- I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II – sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Agora o legislador trouxe no § 1º-B mais algumas condições para que os agentes prisionais tenham porte de arma mesmo fora de serviço.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

Os parágrafos §§ 2º, 3º e 4º trazem novos requisitos ou até mesmo a desnecessidade de cumprimento de alguns. Perceba que, como a regra em nosso país é a proibição do porte, mesmo para aqueles previstos no artigo 6º, temos diversas exigências para que possam portar armas de fogo.

Os §§ 5º e 6º trazem os requisitos para os integrantes das áreas rurais, perceba que nesses casos temos alguns requisitos diferentes, já que se trata de porte e não da posse.

O § 6º traz a responsabilização do caçador para subsistência que der outro uso em sua arma.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência em área rural; e
- III – atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

Essas pessoas que utilizam armas de fogo, quando em serviço pelas empresas de segurança, não são de propriedade das pessoas que as utilizam, mas sim das empresas.

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

O artigo 13 desse Estatuto trata sobre a omissão de cautela, tanto para o particular no *caput* quanto para os proprietários em seu parágrafo único.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Pùblico designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

O artigo 7º-A trata especificamente sobre os integrantes das carreiras de segurança dos Tribunais e Ministério Pùblico.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Essa é a autorização que o Ministério da Justiça deve conceder para as pessoas que acompanham delegações estrangeiras. Já foi alvo de cobrança em prova uma questão afirmado ser essa competência do “Ministro da Justiça” e a banca deu como errada, pois a lei fala em Ministério. Infelizmente esse tipo de questão ainda é cobrada pelas bancas, por isso fique atento aos detalhes.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Agora o artigo 10º trata sobre a autorização para o porte e não mais para a posse, assunto que estávamos tratando até agora.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Essa é uma das situações em que é possível a perda do porte de armas. Perceba que o agente deverá ser detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Essas taxas são, em regra, de pagamento obrigatório, tendo como isentas as instituições previstas no § 2º do artigo 11.

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

Essas regras previstas no artigo 11-A do Estatuto são pertinentes às pessoas que emitirão os certificados, tanto o técnico quanto o psicológico.

Os valores também devem ser tabelados, sendo que o psicológico seguirá as regras do CFP e o técnico seguirá o previsto nesta lei. O legislador não definiu o valor por munição, pois este é um valor que sofre constantes variações.

Caso você tenha interesse em ter o seu Certificado, procure um profissional credenciado junto à Polícia Federal, caso contrário o seu curso não terá validade.

5. Dos Crimes

Vamos agora iniciar o estudo dos crimes previstos na lei. Qual seria o bem jurídico tutelado da Lei n. 10.826/2003? **O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.** Conforme explica Mirabete, a incolumidade pública compreende um complexo de bens relativos à vida, à integridade corporal, à saúde de **todos** e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade.

De forma resumida, o bem jurídico tutelado seria a segurança de um número indeterminado de pessoas.

Outra classificação importante sobre os crimes previstos neste Estatuto é que eles são de **perigo abstrato** e não de perigo concreto. Ainda de acordo com o professor Mirabete, fala-se em perigo abstrato, que a lei presume e considera como resultante de certas condições, com base em regras ditadas pela experiência, e perigo concreto, que é aquele que se deve comprovar caso a caso.

Então, no perigo abstrato, temos uma presunção do risco, por isso você poderá encontrar em sua prova também a expressão: “perigo presumido”, não é necessário expor ninguém a uma situação real de risco.

Conforme a doutrina diz, houve aqui uma **antecipação da tutela penal**, o legislador resolveu punir o porte de arma em vez de esperar ocorrer o roubo, o homicídio, ou outros crimes com a utilização da arma de fogo, para então punir o agente.

DIRETO DO CONCURSO

001. (FUNIVERSA/SEAP-DF/AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS/2015) No que diz respeito à legislação penal extravagante, segundo entendimento do STJ e do STF, julgue o item.

Conforme jurisprudência pacificada no STJ, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo concreto.



Uma questão bem fácil né? Acabamos de ver que os crimes previstos no Estatuto são de **perigo abstrato** e **não de perigo concreto**, conforme o examinador afirmou na questão.

Errado.

002. (CESPE/DPE-DF/DEFENSOR PÚBLICO/2013) Conforme a jurisprudência pacificada do STF, o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, de modo que não se exige demonstração de ofensividade real para sua consumação.



A questão confirma exatamente o que acabamos de estudar. Os delitos previstos no estatuto são de perigo abstrato, portanto o item está correto.

Certo.

Dos Crimes em Espécies

Os crimes que estudaremos no estatuto são punidos a título de **dolo**, com exceção ao artigo 13 que trata da omissão de cautela.

5.1. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Para imputarmos esse crime a um indivíduo precisamos saber quem pode e quem não pode possuir uma arma de fogo.

Como vimos anteriormente o Certificado agora deve ser renovado a cada **10 anos**.

Art. 10. O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 9º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Veja que aqui estamos falando em posse e não porte.



O Certificado de Registro de Arma de Fogo somente autoriza a posse e não o porte.

Analizando o *caput* do artigo 12 do Estatuto, temos que o legislador afirmou que se o indivíduo estiver com a arma no interior de **sua residência ou seu local de trabalho**, cometerá o delito trazido pelo artigo. O que nos leva ao entendimento de que se a arma for encontrada na residência de terceiros o crime não será o de posse, mas sim o de porte.

Por exemplo: imagine que ao adentrar numa residência a polícia encontre uma arma de fogo debaixo do colchão. Na residência estavam somente um casal que ao serem indagados, o homem assumiu a propriedade da arma de fogo, porém a residência era de sua namorada. Nesse caso concreto o indivíduo responderá pelo porte ilegal de arma de fogo, e não pela posse.

Outra situação em que não estará configurada a posse, mas sim o porte, é o caso da localização da arma de fogo dentro de táxi ou caminhão. O caminhão e o táxi não se confundem com a casa da pessoa. O delito seria de posse, no caso em que o agente efetivamente faça morada no carro.

Professor, e a boleia do caminhão é casa ou não é casa? O crime configura como porte ou posse de arma de fogo?

Esse é um tema controvertido até mesmo pela jurisprudência do STJ. Veja que o STJ considera como sendo casa a boleia do caminhão para fins de garantia da inviolabilidade do domicílio, porém o mesmo tribunal entende que para fins penais a boleia não será considerada casa, ou seja, O STJ entendeu que o transporte da arma na boleia configura **porte**, e não **posse**.

Professor, e se o registro estiver vencido? Configura o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido?

Meu(minha) querido(a), conforme o Informativo n. 572 do STJ, não configura o crime de posse irregular de arma de fogo a conduta do agente que mantém sob guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido com registro vencido.

Isso porque não há dolo do agente que procede ao registro, e depois de expirado o prazo, é apanhado com a arma nessa circunstância.

Não configura o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) a conduta do agente que mantém sob guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido com registro vencido. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal. Ex: a Policia, ao realizar busca e apreensão na casa de João, lá encontrou um revólver, de uso per-

mitido. João apresentou o registro da arma de fogo localizada, porém ele estava vencido há mais de um ano. João não praticou crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). STJ. Corte Especial. APn 686-AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/10/2015 (Info 572). STJ. 5^a Turma. HC 294.078/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/08/2014.

DIRETO DO CONCURSO

003. (FCC/TJ-SC/JUIZ SUBSTITUTO/2017/ADAPTADA) Conforme a lei e a interpretação dos tribunais superiores, possuir arma de fogo com o registro vencido configura crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento.



Olha só, uma questão cobrada num concurso recente para magistratura que você responderia facilmente. Conforme acabamos de ver, a jurisprudência afirma que essa situação é mera irregularidade administrativa, não configurando um ilícito penal.

Errado.

004. (CESPE/TJ-RR/ANALISTA PROCESSUAL/2012) Jonas, policial militar em serviço velado no interior de uma viatura descharacterizada em estacionamento público próximo a uma casa de eventos, onde ocorria grande espetáculo de música, percebeu a presença de Mauro, com vinte e quatro anos de idade, que já ostentava condenação transitada em julgado por crime de receptação. Na oportunidade, Jonas viu que Mauro usou um pequeno canivete para abrir um automóvel e neste ingressou rapidamente. Fábio, com dezessete anos de idade, e que acompanhava Mauro, entrou pela porta direita do passageiro e sentou-se no banco. Mauro usou o mesmo canivete para dar partida na ignição do motor e se evadir do local na condução do veículo. Jonas informou sobre o fato a outros agentes em viaturas policiais, os quais, em diligências, localizaram o veículo conduzido por Mauro e prenderam-no cerca de dez minutos depois da abordagem. Em revista pessoal realizada por policiais militares em Mauro, foi apreendida arma de fogo que se encontrava em sua cintura: um revólver de calibre 38, municiado com dois projéteis, do qual o portador não tinha qualquer registro ou porte legalmente válido em seu nome. O canivete foi encontrado na posse de Fábio.

Com referência à situação hipotética acima relatada, jogue os itens que se seguem.

Mauro cometeu crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto na lei que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição.



Uma questão enorme, narrando diversos fatos, para no final fazer uma pergunta sobre o Estatuto do Desarmamento.

Vamos aos fatos. O examinador trouxe a situação que o carro foi arrombado utilizando um canivete, em momento algum o agente utilizou a arma de fogo que só foi localizada com a abordagem policial.

A arma foi encontrada em sua cintura, portanto o agente responderá pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e não pela posse.

Errado.

Agora vamos analisar a seguinte situação. Ao cumprir um Mandado de Busca e Apreensão na residência de determinado indivíduo foram encontradas diversas armas de fogo. Responderá o agente pelo concurso de crimes ou somente por um dos crimes?

O STJ entende que se as armas forem do mesmo “tipo”, ou seja, se forem várias armas de uso permitido, ou várias de uso restrito, o agente responderá somente por um crime, sendo que a quantidade influenciará na aplicação da pena.

Agora, o mesmo Tribunal entende que se forem armas de diferentes “categorias”, ou seja, algumas de uso permitido e outras de uso restrito, responderá o agente, em concurso formal pelos crimes referentes a sua conduta.

A justificativa do STJ é que, nesse caso, são tutelados bem jurídicos diferentes, as armas de uso restrito também tutelam a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, portanto não poderia ser aplicado o princípio da consunção (REsp n. 1598810 GO 2016/0122142-5).

5.1.1 Abolitio Criminis Temporária

O que foi a *abolitio criminis* temporária? Foi um período no qual o Estado permitiu que pessoas que tivessem armas de fogo sem o devido Certificado de Registro (CRAF), regularizassem essa arma sem muitas dificuldades.

Nesse período era presumida a **boa-fé** do agente, ou seja, se ele fosse flagrado com uma arma de fogo em sua residência nesse período de *abolitio*, seria presumida a sua boa-fé.

Durante esse período **somente foram abrangidas as condutas de posse e jamais as de porte**. E outra informação muito importante que você deve saber é que esse período já está encerrado.

Existiram dois momentos ou duas fases de *abolitio criminis*. A primeira se deu de 2003 (da edição da lei) até 23/10/2005, onde houve a *abolitio* das armas de uso permitido e restrito.

Súmula n. 513-STJ:

A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado **somente até 23/10/2005**.

Num segundo momento, a *abolitio criminis* temporária abrangeu somente as condutas de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, até o dia 31 de dezembro de 2009, conforme a Lei n. 11.922/2009.



Foram dois momentos de *abolitio criminis* temporária. Num primeiro momento (2003 até 23/10/2005) era abrangida a posse de armas de uso restrito e permitido, já num segundo momento (de 23/10/2005 até 31/12/2009) abrangiam-se somente as armas de uso permitido. Essas condutas são sempre de posse e nunca de porte.

5.2. OMISSÃO DE CAUTELA

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Esse é o único crime de menor potencial ofensivo previsto no Estatuto, ou seja, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, portanto caberá Transação Penal e Suspenção Condicional do Processo.

Como já havia comentado em nossa aula: esse crime diverge dos demais, pois é um crime culposo. Esse é o crime do possuidor de arma de fogo que a deixa de forma negligente em qualquer lugar de sua residência – por exemplo: possibilitando que alguém menor de 18 anos ou doente mental se apodere de sua arma.

Portanto, como podemos perceber, é um crime que só pode ser praticado pelo dono/proprietário da arma, portanto estamos diante de um **crime próprio**.

Outra classificação que devemos ficar atentos é que esse **crime é material**, ou seja: consuma-se com o apoderamento da arma, não com a “simples” negligência.

Esse tipo penal diz expressamente “...se apodere de **arma de fogo**”, ou seja: **não serão típicas as condutas quando se tratarem de munições e acessórios**, somente de arma de fogo.

Nas mesmas penas do *caput*, incorre o dono ou diretor da empresa de segurança ou de transporte de valores que se depara com perda, roubo, furto ou qualquer outra forma de extravio, de **arma de fogo, acessório ou munição** que estejam sob sua responsabilidade e deixa de comunicar o fato nas primeiras 24h do ocorrido.

A lei deixa claro que essa comunicação deve ser feita por meio do registro da ocorrência policial **e** da comunicação à Polícia Federal.

Estamos diante de um **crime à prazo**, pois existe um período de 24h. Esse período se dá a partir do momento que o dono/diretor da empresa toma conhecimento dos fatos.

Sobre esse ponto, vejamos o que o diz o professor Nestor Távora em sua obra:

“Imperioso recordar que, sem que o proprietário ou diretor da empresa tenha ciência do ocorrido, o prazo de vinte e quatro horas não começa a fluir. Isso porque se trata de crime em sua modalidade dolosa, exigindo, portanto, a presença do binômio «consciência + vontade». Sem a consciência do ocorrido, não há que se falar em vontade idônea a caracterizar o dolo direto.”

Assim como o crime do *caput*, o parágrafo único traz um **crime próprio**, pois esse somente pode ser praticado pelo dono ou diretor de empresas de valores, portanto o particular que deixar de tomar essas providências não praticará esse crime.

5.3. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE Uso PERMITIDO

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Caso a pessoa queira portar uma arma de fogo, é necessário que além do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ela tenha o porte de arma. Perceba que a posse consiste em manter a arma *intra muros*, ou seja: como vimos, seria a situação de manter a arma de fogo no interior da residência ou do trabalho. Já o porte é uma situação *extra muros*, fora da residência.

Para algumas profissões, como os policiais civis e militares, a identidade funcional funciona como o porte de arma.

Precisamos ficar atentos aqui àqueles conceitos de armas com funcionamento imperfeito e armas inaptas que comentamos enquanto definíamos arma de fogo.

Quando se trata de arma inapta, incapaz de efetuar disparos, estamos diante de um crime impossível, pois não ocorrerá perigo ao bem jurídico tutelado. Esse é o entendimento do STJ em seu informativo 544.

A Corte afirmou que:

[...] demonstrada por laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta de portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.

Porém se a arma tiver um funcionamento imperfeito, ou seja, as vezes funciona outras vezes não, ocorrerá o crime. O STF entende que o funcionamento imperfeito da arma de fogo não afasta a tipicidade material do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Professor, e se a arma estiver desmuniada? Ocorrerá o crime de porte ilegal de arma de fogo?

Meu(minha) querido(a), as cortes superiores pacificaram a jurisprudência no sentido de que a conduta de portar uma arma de fogo desmuniciada é típica, baseando-se na afirmação de que o delito de porte de arma é um crime de perigo abstrato, ou seja, presumido, bastando o simples porte da arma para a sua consumação.

Professor, e o que ocorre se o agente utilizar de sua arma de fogo para cometer um homicídio? Responde ele pelo porte e pelo homicídio?

Em regra não, o delito de porte de arma de fogo fica absorvido pelo homicídio, pelo princípio da consunção. Portanto, diante do mesmo contexto fático, o agente responderá somente pelo homicídio.

Agora, se a questão deixar bem claro, contextos fáticos distintos, com dolos autônomos, ou ainda que o porte não tenha sido um meio necessário para o homicídio, teremos o concurso de crimes.

Para o roubo, podemos aplicar o mesmo raciocínio do homicídio. Em regra, o roubo absorverá o porte ilegal de arma de fogo.

E se o agente agir em legítima defesa, porém portando de forma ilegal uma arma de fogo? O Supremo no julgamento do HC n. 111488/MG afirmou que nesse caso a conduta seria típica, porém não seria ilícita, então o agente não responderia pelo porte ilegal de arma de fogo.

Professor, no início deste tópico você falou que algumas carreiras têm o porte de arma funcional, que a própria identidade funcional do servidor concede a ele o porte de armas. E quando esse servidor aposentar?

O Decreto n. 9.847/19 trata dessa situação em seu artigo 30. Os servidores aposentados devem fazer os testes de avaliação psicológica que são exigidos no inciso III do artigo 4º do Estatuto.

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei n. 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei n. 10.826, de 2003.

Para terminarmos o estudo desse artigo, vamos comentar sobre o parágrafo único que afirma ser esse crime inafiançável. **O STF, por meio da ADI n. 3112 declarou a constitucionalidade desse parágrafo único.**

DIRETO DO CONCURSO

005. (CESPE/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO/2015) Tales foi preso em flagrante delito quando transportava, sem autorização legal ou regulamentar, dois revólveres de calibre 38 desmuniciados e com numerações raspadas.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores relativa a esse tema.

O fato de as armas apreendidas estarem desmuniciadas não tipifica o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da total ausência de potencial lesivo da conduta.



Vamos lá! Os revólveres calibre 38 são armas de uso permitido, certo? Mas ao rasparamos as numerações, eles se equiparam às armas de uso restrito, não é mesmo? E o fato de elas estarem desmuniciadas não tipificam o crime, certo? Errado! Aí não!

De acordo com a jurisprudência, o bem jurídico tutelado, além da incolumidade pública, é da segurança pública e da paz social, sendo irrelevante a arma de fogo estar desmuniciada, portanto item incorreto.

Errado.

006. (CESPE/TJ-SE/ANALISTA JUDICIÁRIO/2014) Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniciada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.



Veja que mais uma vez foi cobrada uma questão sobre esse assunto. Como já vimos, O STJ tem entendimento firme no sentido de que o mero porte de arma de fogo de uso permitido, **ainda que sem munição**, viola o previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de delito de **mera conduta** ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

Certo.

007. (CESPE/PCDF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2013) Em uma operação policial, José foi encontrado com certa quantidade de munição para revolver de calibre 38. Na oportunidade, um policial indagou José sobre a autorização para portar esse material, e José respondeu que não possuía tal autorização e justificou que não precisava ter tal documento porque estava transportando munição desacompanhada de arma de fogo.

Nessa situação hipotética, a justificativa de José para não portar a autorização é incorreta, e ele responderá por crime previsto no Estatuto do Desarmamento.



Dando uma simples olhada no artigo 14 do Estatuto, percebemos que o legislador trouxe bem claro em seu *caput*: "...arma de fogo, acessório ou **munição**...", portanto a justificativa de José é completamente incorreta e ele responderá pelo crime previsto no Estatuto.

Certo.

5.3.1 Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC)

Os Colecionadores, Atiradores e Caçadores, em regra, não possuem o porte de arma, certo? Mas podem portar uma arma de fogo curta, municiada, em deslocamento para treinamento ou competições.

Essa é a definição trazida pelo Decreto n. 9.846/19 em seu artigo 5º, § 3º, vejamos:

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores **poderão portar uma arma de fogo de porte municiada, alimentada e carregada**, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército

Esse dispositivo legal não autoriza o porte de armas para o CAC, ele só poderá portar uma arma de fogo nessas condições previstas pelo legislador, ok?



As guias de trânsito para os particulares são expedidas pela Polícia Federal, e as guias de tráfego para os colecionadores, atiradores e caçadores são expedidas pelo Comando do Exército.



A jurisprudência tem o entendimento de que se as guias de tráfego forem descumpridas pelos colecionadores, atiradores e caçadores, eles responderão pelo porte ilegal de arma de fogo. "A circunstância de ser Colecionador, Atirador e Caçador (CAC) não autoriza o aventureiro a portar arma de fogo sem a documentação pertinente (guia de tráfego), ou seja, fora das condições relacionadas no Decreto n. 9.846/19". (*TJ-DF 00020306720188070014 DF 0002030-67.2018.8.07.0014, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/12/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 14/12/2020. Pag.: Sem Página Cadastrada.*)

5.4. DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

O legislador foi bem claro ao definir esse tipo penal, dizendo em quais lugares o disparo caracterizaria como delito de disparo de arma de fogo.

Esse disparo deve ser em lugar habitado ou suas adjacências, em via pública ou em direção de via pública. Como eu disse, o legislador “delimitou” os locais onde o disparo corresponderia a esse crime, porém se você perceber, é muito difícil encontrar um lugar que não se enquadre na situação trazida no caput.

E mesmo assim, se não se enquadrar como o tipo penal previsto neste artigo, ou seja, se o disparo for em um local ermo, não estou dizendo que não teríamos nenhum outro tipo de crime. O fato de ocorrer um disparo de arma de fogo **pode** caracterizar o crime de ameaça, exposição à perigo, enfim, pode se encaixar em outro tipo penal.

Temos que observar que o elemento subjetivo desse tipo penal é o dolo, ou seja, aquele disparo accidental, não é criminoso.

Trata-se de um crime comum, não é exigida uma qualidade especial do agente. Até mesmo os policiais em serviço podem responder por esse crime.

Então aquele disparo para o alto ou para o chão é criminoso, professor?

Exatamente, meu jovem! Em regra, aquele disparo efetuado por um policial em serviço na direção daquele carro que “furou” a barreira policial, será criminoso.

A Lei n. 13.060/2014 disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança e deixa bem claro em seu art. 2º, parágrafo único.

Parágrafo único. **Não é legítimo** o uso de arma de fogo:

I – contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II – contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Será que a quantidade de disparos influencia na quantidade de crimes? Não, doutor(a). Independentemente da quantidade de disparos, o agente responderá “somente” por um crime, que é o do artigo 15 do Estatuto do Desarmamento. Agora aquele agente que efetuou diversos disparos provavelmente terá uma pena maior do que aquele agente que efetuou apenas um.

A doutrina considera que existe uma **subsidiariedade expressa** na legislação para o crime de disparo. E o que seria isso?

Quando o legislador afirma que “não tenha finalidade a prática de outro crime”, ele já deixou bem clara a aplicação de forma subsidiária desse delito. Porém a doutrina considera que essa subsidiariedade só ocorrerá se o outro crime for mais grave, caso contrário ocorrerá o concurso das infrações penais.

Por exemplo: no caso do disparo de arma de fogo e do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a regra é que o disparo absorva o porte, mas o STJ entende que diante de contextos fáticos diversos, autônomos, poderá ocorrer o concurso das infrações penais.

Em nossa prova, para respondermos que haverá o concurso de crimes, o examinador deve deixar bem claro esse contexto fático diverso.

O legislador também trouxe esse crime como inafiançável, porém na mesma ADI que nos referimos quando estudávamos o porte ilegal, **o Supremo considerou esse parágrafo único inconstitucional**.

DIRETO DO CONCURSO

008. (MPE-SC/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2016) O tipo penal do art. 15 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) prevê pena de reclusão e multa para a conduta de disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, apresentando, contudo, uma ressalva que caracteriza ser o crime referido de natureza subsidiária, qual seja, desde que as condutas acima referidas não tenham como finalidade a prática de outro crime.



A questão afirma exatamente o que vimos em nossa aula. O tipo penal do artigo 15 (disparo de arma de fogo) prevê uma pena de reclusão e multa, e inclui somente os disparos em locais habitados ou adjacências, ou em via pública ou em direção dela. A ressalva trazida pela questão é exatamente o que comentamos sobre a subsidiariedade expressa trazida pelo legislador, portanto a questão está correta.

Certo.

009. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE ADMINISTRATIVO/2014) Considere que, em uma briga de trânsito, Joaquim tenha sacado uma arma de fogo e efetuado vários disparos contra Gilmar, com a intenção de matá-lo, e que nenhum dos tiros tenha atingido o alvo. Nessa situação, Joaquim responderá tão somente pela prática do crime de disparo de arma de fogo.



Vamos com muita calma ao analisar essa questão. O examinador deixou bem claro que Joaquim efetuou disparos contra Gilmar, com a intenção de mata-lo, portanto Joaquim não responderá pelo disparo mas sim pela tentativa de homicídio.

Errado.

010. (CESPE/PCDF/AGENTE DE POLÍCIA/2013) A conduta de uma pessoa que disparar arma de fogo, devidamente registrada e com porte, em local ermo e desabitado será considerada atípica.



Professor, essa ficou fácil, você disse que mesmo disparando a arma em local ermo o agente praticará outro crime. Opa, vamos com calma, volte lá e veja como está escrito, "...pode..." então no caso de um disparo em um local ermo, a regra é que a conduta seja atípica, porém essa conduta poderá configurar um outro tipo penal. Aqui nessa questão o examinador não falou nada sobre isso, então temos um fato atípico.

Certo.

5.5. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

O artigo 16 sofreu algumas alterações com a publicação do Pacote Anticrime, e já vamos estudá-lo atualizado.

Basicamente o estudo do artigo 16 é semelhante ao que fizemos no artigo 14, porém com algumas particularidades. A primeira delas é que lá o porte se tratava de arma de fogo de uso permitido e aqui a arma deve ser de uso restrito ou se encaixar em algumas das hipóteses previstas no parágrafo único (equiparadas), ou ainda de arma de fogo de uso proibido.

O legislador resolveu tratar a posse e o porte de arma de uso permitido em artigos diferentes, inclusive atribuindo penas diferentes. No caso das armas de uso restrito, o legislador entendeu que tanto a posse como o porte poderiam ser tratados no mesmo tipo penal.

No porte ilegal de arma de uso permitido, a própria autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia pode atribuir fiança na Delegacia de Polícia (a pena máxima em abstrato é de até 4 anos), já nesse caso a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz.

Vamos agora às condutas equiparadas à posse/ponte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que poderão ser cobradas em nossa prova.

A supressão ou alteração de marca, numeração ou qualquer sinal de identificação da arma ou artefato, é a conduta conhecida como “raspagem da arma”. Portanto aquele agente que utiliza um revólver calibre.38 (uso permitido) porém raspado, responderá pelo delito do artigo 16 e não do artigo 14.

O inciso II traz a modificação das características da arma de fogo. Seria, por exemplo, a situação do agente que modifica um revólver calibre.38 transformando-o em um revólver calibre 357.

A doutrina entende que deve haver um especial fim de agir, porque o legislador disse que essa alteração deve ser para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz. Então não basta que o agente modifique a arma de fogo, ele precisa ter esse especial fim de agir.

O próximo inciso traz os artefatos explosivos ou incendiários. Vamos mais uma vez recorrer ao Decreto n. 9.493/18 para buscar a definição de explosivo.

“explosivo”: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão”; (Glossário, Decreto n. 10.030/19)

Como eu tinha dito anteriormente: é muito importante conhecermos as definições dos termos utilizados no Estatuto, porque, por exemplo: o porte de granada tipifica o artigo 16, porém a granada de gás lacrimogênio e de gás de pimenta, por não possuírem capacidade destrutiva

não podem ser caracterizadas como artefatos explosivos, logo não pode responder pelo artigo 16 o agente que porta esse tipo de granada. Esse é o entendimento do STJ.

Outro ponto que poderá ser explorado em sua prova são os “coquetéis molotovs”. Nas últimas manifestações em nosso país, foi muito comum ver a utilização desses artefatos. Imagine que você está na linha de frente da Esplanada dos Ministérios realizando a revista pessoal em todas as pessoas que passam por ali.

Numa dessas revistas você encontra na mochila de um indivíduo um coquetel molotov. Por qual crime responderá essa pessoa? O coquetel molotov se trata de um artefato incendiário, portanto o agente responderá pelo artigo 16 deste Estatuto.

Professor, e nas explosões a caixas eletrônicos? O agente responde pelo porte do explosivo?

Nesse caso, o explosivo seria o meio utilizado para realizar a conduta criminosa. Os agentes responderiam por furto qualificado com o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

O inciso seguinte aborda as armas de uso permitido com a numeração raspada, suprimida. O agente deve ter o dolo de raspar a numeração da arma de fogo, ou seja, não entram aqui aquelas armas de fogo em que a numeração está suprimida pelo decurso do tempo.

O inciso V derrogou a previsão trazida pelo artigo 242 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por ser uma lei posterior. Porém o ECA, como não afirma “arma de fogo”, continua sendo aplicável quando se tratar de armas de outra natureza, que não sejam de fogo.

Por fim, o parágrafo segundo traz uma qualificadora, caso as condutas do § 1º envolvam arma de fogo de uso proibido.

DIRETO DO CONCURSO

011. (CESPE/PC-GO/DELEGADO DE POLÍCIA/2017/ADAPTADA) Aquele que fornece a adolescente, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido fica sujeito à sanção penal prevista no ECA, em decorrência do princípio da especialidade.



Veja que o assunto que acabamos de comentar foi cobrado em ma prova de 2017. O examinador fala em princípio da especialidade e ele está corretíssimo nesse ponto, porém aplicando este princípio traremos a aplicação para o Estatuto do Desarmamento e não para o ECA.

Errado.

5.6. COMÉRCIO ILEGAL E TRÁFICO DE ARMA DE FOGO

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

As penas previstas para esses crimes foram ampliadas consideravelmente com a publicação da Lei n. 13.964/19, demonstrando uma reprimenda maior do Estado para estas condutas.

Para que o agente responda pelo tipo penal trazido por esse artigo é necessário demonstrar a habitualidade da comercialização. O delito exige atividade comercial ou industrial e até mesmo por isso é classificado como **crime próprio**.

Professor, e aquele particular que vende uma arma para outra pessoa em desacordo com determinação legal não responde por nenhum crime?

Esse particular responderá pelo artigo 16, na conduta de “ceder”, e nesse caso a título oneroso.

Você já ouviu falar no “armeiro” clandestino? Aquela pessoa que arruma as armas das pessoas, porém em desacordo com determinação legal?

Então, esse armeiro se enquadra também nesse tipo penal, pois ele traz os verbos “montar, desmontar, adulterar...”. Portanto aquele agente que trabalha de forma clandestina como armeiro, responderá pela conduta prevista no artigo 17 deste Estatuto.

O Tráfico Internacional de arma de fogo é o único crime de competência da Justiça Federal. Para a configuração deste tipo penal aplicamos o princípio da especialidade em relação ao contrabando (importar e exportar) e à facilitação de contrabando ou descaminho (favorecer).

Então aquele que contrabandear armas de fogo não responderá pelo artigo 334-A do Código Penal, mas sim pelo artigo 18 do Estatuto. O mesmo ocorre com quem favorece, facilita a entrada de armas de fogo no Brasil. Responderá por este Estatuto em vez do artigo 318 do CP.

Outro detalhe que devemos observar é que se o agente estiver importando armamento privativo das Forças Armadas, responderá pelo artigo 12 da Lei n. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).

Para esses dois tipos penais que estudamos agora, teremos que observar se o armamento é de uso permitido ou restrito. Se for de uso restrito, a pena será aumentada da metade, conforme previsão do Estatuto.

Nos dois artigos foram incluídos o fato da venda ocorrer para um agente disfarçado, desde que presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. A figura do “policial disfarçado” foi também incluída na lei de drogas (Lei n. 11.343/06), e boa parte da doutrina entende que não se trata de um flagrante preparado, pois a equipe policial deverá primeiramente se certificar de conduta criminosa anterior, não agindo como um agente provocador, o que poderia gerar uma ilegalidade.

Como é uma alteração recente, é muito importante que você saiba da existência desses dispositivos.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

DIRETO DO CONCURSO

012. (CESPE/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) O ato de montar ou desmontar uma arma de fogo, munição ou um acessório de uso restrito, sem autorização, no exercício de atividade comercial constitui crime de comércio ilegal de arma de fogo, com a pena aumentada pela metade.



Questão muito bem elaborada porque ela cobra uma boa interpretação do candidato. Veja que o examinador trouxe a conduta do armeiro que, como vimos, se encaixa na tipificação do artigo 18, comércio ilegal de arma de fogo.

Só que no final ele afirma que a pena é aumentada da metade, o que também está corretíssimo, pois o artigo 19 afirma que se as armas forem de uso restrito a pena será aumentada pela metade, então o candidato deveria ter ficado atento que a questão tratava desse tipo de arma de fogo.

Certo.

013. (FUNIVERSA/SEAP-DF/AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS/2015) No que diz respeito à legislação penal extravagante, segundo entendimento do STJ e do STF, julgue o item. A conduta de importar uma mira telescópica de uso restrito, desacompanhada do armamento, é atípica, pois a simples importação do acessório para arma de fogo não configura a prática de delito previsto no Estatuto do Desarmamento.



O que seria a mira telescópica? Algo para melhorar o funcionamento da arma de fogo? Sim, né? Então estamos diante de um acessório (“...possibilita a melhoria do desempenho do atirador...”), e como estamos diante de um acessório, a conduta é perfeitamente enquadrada em nosso Estatuto, precisamente no artigo 18 (Tráfico Internacional de Arma de Fogo).

Errado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na parte final da definição dos crimes do Estatuto, o legislador trouxe uma causa de aumento de pena para todos os delitos previstos nos artigos 14 a 18, caso o crime seja praticado por integrantes dos órgãos e das empresas de segurança, ou ainda se for reincidente em crimes desta natureza.

Portanto se o sujeito passivo for integrante das Forças Armadas, Segurança Pública e os demais órgãos que constam nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto, a reprovaabilidade será maior e a pena será aumentada da metade, da mesma forma, caso seja reincidente.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

- I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei;
- ou
- II – o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza

Para encerrar o estudo dos crimes do estatuto, o artigo 21 traz a informação de que alguns delitos seriam insuscetíveis de liberdade provisória. Como vimos em nossa aula, o Supremo declarou a proibição da concessão de fiança como **inconstitucional**, e fez o mesmo com esse artigo 21.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.



Devemos lembrar, que os crimes previstos nos artigos 16 (quando se tratar de armas de uso **proibido**), 17 e 18 do nosso estatuto, foram incluídos no rol dos **crimes hediondos**, conforme a lei 13.964/2019.

Por ser um assunto muito recente, eu acredito que poderá ser cobrada alguma questão sobre isso em sua prova.

Jurisprudência

No final da aula eu trago alguns entendimentos jurisprudências que vão acrescentar um conhecimento interessante para sua prova.

- Princípio da Insignificância

O STF no julgamento do RHC n. 143.449/MS aplicou o princípio da insignificância para a posse munição. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que a posse de uma única munição desacompanhada da arma de fogo é incapaz de provocar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública).

Na mesma linha de entendimento, o STJ aplicou o princípio da insignificância na apreensão de munição sem arma de fogo. O relator, Ministro Nefi Cordeiro, afirmou que:

[...] no caso em tela, ainda que formalmente típica, a apreensão de oito munições na gaveta do quarto da recorrente não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder.

Por vezes as bancas cobram o entendimento das cortes superiores sobre determinado assunto, então se vier em sua prova pedindo o entendimento dos tribunais, fique atento(a) a esses dois entendimentos recentes.

- Guardas Municipais e o porte de armas

Como vimos em nossa aula, o entendimento atual do STF é que as Guardas Municipais terão direito ao porte de arma independente da quantidade de habitantes.

O art. 6º, III e IV, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) somente previa porte de arma de fogo para os guardas municipais das capitais e dos Municípios com maior número de habitantes. Assim, os integrantes das guardas municipais dos pequenos Municípios (em termos populacionais) não tinham direito ao porte de arma de fogo. O STF considerou que esse critério escolhido pela lei é inconstitucional porque os índices de criminalidade não estão necessariamente relacionados com o número de habitantes. Assim, é inconstitucional a restrição do porte de arma de fogo aos integrantes de guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. Com a decisão do STF todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço. Não interessa o número de habitantes do Município. **STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021 (Info 1007).**

- O parágrafo único do artigo 16 é crime hediondo?

Se você achou que encontraria a pergunta para essa resposta de forma fácil se equivocou, hehehehe.

O STJ tem entendimento divergente sobre o assunto. Enquanto a 5ª Turma entende que sim, que tanto o artigo 16 *caput* como seu parágrafo único são considerados hediondos, a 6ª Turma entende que apenas o *caput* seria hediondo.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90 (com a redação dada pela Lei n. 13.497/2017) não restringe a sua aplicação apenas ao *caput* do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Portanto, é possível concluir que a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.497/2017 alcança

todas as condutas descritas no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, inclusive as figuras equiparadas, previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. **STJ. 5ª Turma.**

HC 624.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/12/2020.

A Lei n. 13.497/2017 equiparou a hediondo apenas o crime do caput do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, não abrangendo as condutas equiparadas previstas no seu parágrafo único. Assim, o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado não integra o rol dos crimes hediondos. **STJ. 6ª Turma. HC 525249-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/12/2020 (Info 684).**

- Porte de arma com registro vencido

O STJ tem o entendimento de que a posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no Estatuto, apenas uma irregularidade administrativa, o mesmo não ocorre para o **porte de arma de fogo**.

A Corte Especial do STJ decidiu que, uma vez realizado o registro da arma, o vencimento da autorização não caracteriza ilícito penal, mas mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa (APn n. 686/AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/10/2015). Tal entendimento, todavia, é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14), muito menos ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16), cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa. **STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 885281-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 28/04/2020 (Info 671).**

Terminamos aqui a nossa aula sobre o Estatuto do Desarmamento, espero que tenha gostado e que te auxilie em sua aprovação.

Vamos fazer as considerações pertinentes do Pacote Anticrime e posteriormente resolver algumas questões – depois temos um resumo com pontos principais de nossa aula.

Lembrando que resolveremos algumas questões da FGV e da própria OAB, além de outras bancas, pois temos poucas questões da OAB sobre o assunto.

Grande abraço, bons estudos e até a próxima!

Alterações da Lei n. 13.964/2019

Durante nossa aula, vimos a lei já atualizada conforme previsão da Lei n. 13.964/19, o conhecido Pacote Anticrime. Além dessas alterações já estudadas, tivemos ainda a inclusão do

artigo 34-A que prevê um Banco Nacional de Perfis Balísticos, buscando facilitar o confronto balístico e aumentar a resolução de crimes envolvendo armas de fogo.

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

Terminamos por aqui a nossa aula. Espero que tenha gostado da abordagem. É muito importante a sua avaliação para que possamos sempre buscar o melhor para o seu aprendizado e sua aprovação, por isso, faça a avaliação da aula na plataforma do Gran Cursos Online.

Grande abraço e bons estudos.

RESUMO

	Uso Restrito	Uso Permitido
Arma de Fogo	<p>Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.</p>	<p>as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
Munição	Artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;	
Acessório	Artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;	
Explosivo	Tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;	

Péricles Mendonça

Os crimes previstos neste estatuto tutelam a **incolumidade pública**, e são crimes de **perigo abstrato**.

Ao estudarmos o Estatuto do Desarmamento temos que nos lembrar dos períodos de Abolição Criminis Temporária.



A Abolitio Criminis temporária se aplica somente aos casos de POSSE, e não para porte.

- Em regra, as condutas previstas neste Estatuto são punidas a título de dolo, com exceção ao artigo 13 (omissão de cautela);
 - A diferença entre posse e porte é que a posse consiste em manter a arma ***intra muros***, ou seja, seria a situação de manter a arma de fogo no interior da residência ou do trabalho. Já o porte é uma situação ***extra muros***, fora da residência;
 - Quanto aos CACs devemos lembrar que com as últimas alterações legislativas poderão portar **uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada**, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições;
 - Para que os atiradores possam transportar suas armas municiadas devem respeitar os seguintes requisitos: ser uma arma de porte; registrada no acervo de tiro desportivo; e desde que no deslocamento dos locais de guarda até os locais de competição e/ou treinamento;
 - O porte de granada configura o tipo penal do artigo 16, porém a granada de gás lacrimogênio e de pimenta não configura tal conduta, conforme o STJ;
 - Os coquetéis molotovs são classificados como artefatos incendiários, portanto também se enquadram no artigo 16;
 - Aquele que vende uma arma de fogo em desacordo com a legislação responderá pelo artigo 16 na conduta de “ceder”, nesse caso, a título oneroso e não na conduta do comércio ilegal de arma de fogo.



Os crimes previstos nos artigos 16 (quando se tratar de armas de uso **proibido**), 17 e 18 do nosso estatuto, foram incluídos no rol dos **crimes hediondos**, conforme a lei 13.964/2019.

QUESTÕES DE CONCURSO

014. (FGV/OAB/XXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2017) Cláudio, na cidade de Campinas, transportava e portava, em um automóvel, três armas de fogo, sendo que duas estavam embaixo do banco do carona e uma, em sua cintura. Abordado por policiais, foram localizadas todas as armas. Diante disso, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Cláudio pela prática de três crimes de porte de arma de fogo de uso permitido, em concurso material (Art. 14 da Lei n. 10.826/03, por três vezes, na forma do Art. 69 do Código Penal). Foi acostado nos autos laudo pericial confirmando o potencial lesivo do material, bem como que as armas eram de calibre .38, ou seja, de uso permitido, com numeração de série aparente. Considerando que todos os fatos narrados foram confirmados em juízo, é correto afirmar que o(a) advogado(a) de Cláudio deverá defender o reconhecimento

- a) de crime único de porte de arma de fogo.
- b) da continuidade delitiva entre os três delitos imputados.
- c) do concurso formal entre dois delitos, em continuidade delitiva com o terceiro.
- d) do concurso formal de crimes entre os três delitos imputados.



Como vimos em nossa aula, o STJ entende que se as armas forem do mesmo “tipo”, ou seja, se forem várias armas de uso permitido, ou várias de uso restrito, **o agente responderá somente por um crime**, sendo que a quantidade influenciará na aplicação da pena.

Então na nossa questão o agente, apesar de estar com três armas de fogo, todas do mesmo calibre, não responderá pelos três crimes.

Letra a.

015. (FGV/OAB/XXXII EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2021/SIMULADO) Gustavo, namorado de Beatriz, motivado por ciúmes, resolveu matar o ex-namorado da moça, Felipe. Adquiriu, ilegalmente, uma arma de fogo de uso permitido, um revólver calibre 38, para executar o crime. Gustavo, então, dirigiu-se ao local de trabalho de Felipe e ficou escondido, aguardando o melhor momento para efetuar os disparos. Passadas algumas horas, Gustavo reflete melhor, sai do esconderijo e desiste do intento homicida. No dia seguinte, Felipe descobre o plano de Gustavo ao ver as câmeras de segurança do prédio em que trabalha e comunica a Polícia. Gustavo, então, é preso enquanto fazia compras no supermercado. No momento da prisão, Gustavo estava portando o revólver adquirido dias antes, ilegalmente.

Como advogado(a), você é procurado(a) por familiares de Gustavo. Sobre a situação jurídica do rapaz, deverá explicar que:

- a) a Polícia agiu corretamente ao prender Gustavo, que deverá responder por tentativa de homicídio qualificado pela motivação fútil (ciúmes) e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (esconderijo), além do crime de porte de arma de fogo de uso permitido.

- b) não se revela possível a prisão de Gustavo em razão da prática de homicídio tentado, pois o rapaz não ingressou na fase executória do crime. Poderá ser criminalmente processado, tão somente pelo porte de arma de fogo de uso permitido, crime este afiançável na esfera policial.
- c) não se revela possível a prisão de Gustavo em razão da prática de homicídio tentado, pois o rapaz não ingressou na fase executória do crime. Poderá ser criminalmente processado, tão somente pelo porte de arma de fogo de uso permitido, crime este afiançável na esfera policial.
- d) a Polícia não agiu corretamente ao prender Gustavo, pois o rapaz não praticou qualquer crime. O homicídio não passou da fase de cogitação, e a arma era de uso permitido, não havendo tipificação legal nessa hipótese.



- a) Errada. Gustavo não responderá por tentativa de homicídio, pois não chegou a iniciar nenhum dos atos do crime de homicídio.
- b) Certa. Não podemos falar em responsabilização por tentativa de homicídio, sendo possível somente a responsabilização de Gustavo pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, crime este que é afiançável.
- c) Errada. Gustavo não ingressou na fase executória do crime de homicídio, ficando tão somente na preparação.
- d) Errada. A polícia agiu corretamente ao prender Gustavo pelo porte ilegal de arma de fogo.

Letra b.

016. (FGV/OAB/XXXI EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2020/SIMULADO) Poliana, Oficial de Justiça do TJDFT, recebeu mandado de citação em ação penal para cumprimento em localidade violenta do Distrito Federal. Temendo por sua integridade física, compareceu ao local para cumprimento da diligência em seu próprio carro, levando escondido no porta-malas duas armas de fogo diferentes de uso permitido. Ocorre que Poliana foi abordada pela polícia civil, sendo as armas de fogo encontradas e apreendidas, além de ser verificado que ela não possuía autorização para portar aquele material bélico. De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de Poliana:

- a) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal.
- b) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso material.
- c) está amparada pela causa de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.
- d) configura crime único de porte de arma de fogo de uso permitido.



Conforme vimos em nossa aula, a conduta de Poliana configura um crime único conforme o entendimento do STJ, sendo que a quantidade de armas somente influenciará no quantum da pena.

Letra d.

017. FGV/OAB/XXXII EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2021/SIMULADO) Douglas e Ernesto estão portando, em via pública, revólveres calibre.38, de uso permitido, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. Abordados por uma equipe policial, justificam o porte das armas por desavenças no bairro violento em que moram. Presos em flagrante, os dois são conduzidos à delegacia de polícia e as armas são apreendidas e periciadas no Instituto de Criminalística. Nos laudos periciais, consta que a arma de Douglas tinha a numeração raspada e era defeituosa, embora eficaz para efetuar disparos. Já a arma de Ernesto estava desmuniada quando foi apreendida, mas nos testes realizados efetuou disparos perfeitamente. Procurado(a) para esclarecer a situação jurídica de Douglas e Ernesto, você deverá explicar que:

- a)** A conduta de Ernesto é típica e se amolda ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte de arma de fogo de uso permitido). Não é relevante para fins de tipificação o fato de estar a arma desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta.
- b)** A conduta de Douglas é atípica, pois o defeito da arma constatado pela perícia afasta seu pleno potencial ofensivo.
- c)** A conduta de Ernesto é atípica, pois segundo entendimento jurisprudencial pacífico o porte de arma de fogo desmuniada não representa risco à incolumidade pública.
- d)** A conduta de Douglas é crime hediondo, considerando que a numeração da arma estava raspada.



- a)** Certa. A conduta de Ernesto configura o porte ilegal de arma de fogo mesmo com a arma desmuniada, sendo este o entendimento predominante na jurisprudência.
- b)** Errada. Seria atípica se a arma não fosse apta a efetuar disparos, o que não é o caso.
- c)** Errada. Como vimos na letra “a”, o porte de armas será crime, mesmo que ela se encontre desmuniada no momento da apreensão.
- d)** Errada. Somente será hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

Letra a.

018. (FGV/TJ-SC/OFICIAL DE JUSTIÇA/2018) Jorge recebeu mandado de citação em ação penal para cumprimento em localidade violenta da cidade em que atuava. Temendo por sua integridade física, compareceu ao local para cumprimento da diligência em seu próprio carro, levando escondido no porta-luvas duas armas de fogo diferentes de uso permitido. Ocorre que Jorge foi abordado por policiais militares, sendo as armas de fogo encontradas e apreendidas, além de ser verificado que ele não possuía autorização para portar aquele material bélico.

De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de Jorge.

- a)** configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal.
- b)** configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso material.

- c) está amparada pela causa de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.
d) está amparada pela causa de exclusão da ilicitude de legítima defesa.
e) configura crime único de porte de arma de fogo de uso permitido.



Conforme o entendimento do STJ, se a pessoa for flagrada com armas do mesmo “tipo”, ou seja, se forem várias armas de uso permitido, ou várias de uso restrito, o agente responderá somente por um crime, sendo que a quantidade influenciará na aplicação da pena.

Dessa forma, Jorge, que não estava amparado por nenhuma excludente, responderá por um único crime.

Letra e.

019. (FGV/TJ-SC/ANALISTA JUDICIÁRIO/2018) Em cumprimento de mandado de busca e apreensão no local de trabalho de João, que era um estabelecimento comercial de sua propriedade e de sociedade em que figurava como administrador e principal sócio, foram apreendidas duas armas de fogo, de calibre permitido, com numeração aparente, devidamente municiadas. João esclareceu que tinha as armas para defesa pessoal, apesar de não possuir autorização e nem registro das mesmas.

Diante disso, foi denunciado pela prática de dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03), em concurso material.

No momento de aplicar a sentença, o juiz deverá reconhecer que:

- a) ocorreram dois crimes de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03) em concurso material.
b) ocorreram dois crimes de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03) em concurso formal.
c) ocorreram dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal.
c) ocorreu crime único de porte de arma de fogo de uso permitido, afastando-se o concurso de delitos.
c) ocorreu crime único de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei n. 10.826/03), afastando-se o concurso de delitos.



Veja que no mesmo concurso, porém em provas diferentes, foi cobrada uma questão muito parecida com a que vimos anteriormente. A diferença é que você deveria saber a diferença também entre porte e posse, e isso você tiraria de letra.

Da mesma forma que a questão anterior, o agente responderá por um único crime que no caso apresentado será de posse de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 12 da lei.

Letra e.

020. (FGV/CODEBA/GUARDA PORTUÁRIO/2016) Segundo o Estatuto do Desarmamento, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I – comprovação de idoneidade.
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa.
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.



- I – Certa. Art. 4º, I do Estatuto do Desarmamento.
- II – Certa. Art. 4º, II do Estatuto do Desarmamento.
- III – Certa. Art. 4º, III do Estatuto do Desarmamento.

Letra e.

021. (INSTITUTO AOCP/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2019) De acordo com a Lei n. 10.826/03 (estatuto do desarmamento), o sujeito que for preso em via pública portando arma de fogo, que não contém mecanismo de acionamento, terá sua conduta considerada como atípica em razão do instituto:

- a) da legítima defesa.
- b) do crime impossível.
- c) do erro sobre elementos do tipo.
- d) da discriminante putativa.
- e) da relação de causalidade.



Se a arma de fogo não tiver o mecanismo de acionamento ela será inapta, certo? Em nossa aula vimos que as armas inapta são aquelas que não funcionam porque estão quebradas ou porque falta algum componente essencial ao seu funcionamento, nesse caso o mecanismo de acionamento, e por isso não existirá crime no Estatuto do Desarmamento.

Quando se trata de arma inapta, incapaz de efetuar disparos, estamos diante de um crime impossível, pois não ocorrerá perigo ao bem jurídico tutelado. Esse é o entendimento do STJ em seu informativo 544.

Letra b.

022. (AOCP/TRT-1ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional e após prévia autorização do SINARM (Sistema Nacional de Armas), é de competência de qual entidade?

- a)** Polícia Federal.
- b)** Polícia Rodoviária Federal.
- c)** Agência Brasileira de Inteligência.
- d)** Polícia Militar dos Estados-Federados.
- e)** Forças Armadas.



Vamos conferir a previsão do artigo 10 da Lei n. 10.826/03,

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Letra a.

023. (AOCP/TRT-1ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) Segundo o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- a)** Analistas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- b)** Deputados federais e Senadores da República.
- c)** Procuradores-Gerais dos Estados Federados.
- d)** Médicos legistas do Instituto Médico Legal.
- e)** Integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.



Como vimos em nossa aula, o porte de armas é proibido em todo território nacional, porém o artigo 6º prevê que determinadas pessoas e categorias profissionais terão o porte de armas. Vamos relembrar o disposto no artigo 6º:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei n. 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei n. 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto n. 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Letra e.

024. (FAFIPA/PREF. ARAPONGAS/GUARDA MUNICIPAL/2020) Nos termos da Lei n. 10.826/03, quem favorece a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, comete o crime de:

- a)** Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b)** Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
- c)** Omissão de cautela.
- d)** Comércio ilegal de arma de fogo.
- e)** Tráfico internacional de arma de fogo.



O examinador cobrou a literalidade da lei, semelhante o que se sua banca gosta de fazer, vejamos:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Letra e.

025. (PMMG/PMMG/SOLDADO/2017) Considerando o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), marque a alternativa CORRETA:

- a)** O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo em seu local de trabalho e em via pública.

- b) As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento da citada Lei.
- c) O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Civil e será precedido de autorização do Sigma (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas).
- d) A aquisição de munição poderá ser feita no calibre não correspondente à arma registrada e em qualquer quantidade.



- a) Errada. O CRAF não autoriza o porte de armas, somente a posse, portanto o seu proprietário não poderá portar em via pública.
- b) Certa. Essa é a previsão do parágrafo único do artigo 3º da lei, que dispõe:

As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

- c) Errada. O CRAF será expedido pela Polícia Federal e não pela Polícia Civil, e será precedido de autorização do Sinarm e não do SIGMA.
- d) Errada. Conforme dispõe o artigo 4º, § 2º,

A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

Letra b.

026. (COPS-UEL/PC-PR/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2018) Sobre o certificado de registro de arma de fogo, considere as afirmativas a seguir.

- I – Tem validade em todo o território nacional.
- II – Autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo no interior de sua residência.
- III – Autoriza o porte de arma de fogo na unidade federativa que expediu o respectivo registro.
- IV – Possibilita a todo cidadão o porte de arma de fogo mediante avaliação psicológica prévia.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente as afirmativas I e II são corretas.
- b) Somente as afirmativas I e IV são corretas.
- c) Somente as afirmativas III e IV são corretas.
- d) Somente as afirmativas I, II e III são corretas.
- e) Somente as afirmativas II, III e IV são corretas.



Para respondermos essa questão é necessário o conhecimento no artigo 5º do estatuto, vejamos:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com **validade em todo o território nacional**, autoriza o seu proprietário a **manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.**

Letra a.

027. (FCC/TRT-15ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) Josildo, titular e responsável legal de estabelecimento comercial, obteve o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), com validade em todo o território nacional. Nesse sentido o CRAF engloba autorização para manter a arma de fogo, exclusivamente no:

- a)** interior (ou dependências) de sua residência ou domicílio, mas não, no seu local de trabalho, apesar de ser o titular e responsável legal pelo estabelecimento.
- b)** interior (ou dependências) de sua residência ou domicílio, ou, ainda, no seu local de trabalho, já que é o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento.
- c)** interior de sua residência ou domicílio, ou na dependência desses e levá-la consigo nos deslocamentos dentro do Estado em que reside e, também no seu local de trabalho.
- d)** interior (ou dependência) de sua residência ou domicílio, e também em seu veículo nos deslocamentos, considerado este como extensão do domicílio, mas não no local de trabalho, independentemente da função que exerce.
- e)** seu local de trabalho, já que é o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento, sendo vedado mantê-la no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses.



Mais uma questão resolvida com o artigo 5º da lei, vejamos novamente o artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no **interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.**

Letra b.

028. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) É correto afirmar a respeito do crime de disparo de arma de fogo, previsto na Lei no 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que:

- a)** é inafiançável, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo.
- b)** se trata de crime comum, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo
- c)** se trata de crime próprio, afiançável e que admite a suspensão condicional do processo.
- d)** não admite a suspensão condicional do processo, é afiançável e trata-se de crime de mão-própria.
- e)** é inafiançável, de perigo concreto e que admite a suspensão condicional do processo.



- a) Errada. Originalmente o legislador considerou esse delito inafiançável, porém o Supremo já afirmou que é inconstitucional essa previsão.
- b) Certa. É um crime comum, uma vez que não precisamos de nenhuma qualidade especial do agente é de perigo abstrato e não admite a suspensão condicional do processo, pois sua pena é de 2 a 4 anos.
- c) Errada. Não é um crime próprio, qualquer pessoa poderá ser agente ativo do crime de disparo de arma de fogo.
- d) Errada. Se não é crime próprio, muito menos de mão-própria.
- e) Errada. O delito não é inafiançável, apesar de estar previsto na lei.

Letra b.

029. (NUCEPE/PC-PI/AGENTE DE POLÍCIA/2018) Marque a alternativa **CORRETA**, tendo como base o Estatuto do Desarmamento:

- a) É possível a comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas, desde que o comerciante fique de posse da nota fiscal, com nome completo e endereço do adquirente.
- b) É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional para os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
- c) Compete à Polícia Federal, juntamente como o Ministério da Justiça cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País.
- d) A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento, observada a supervisão do Comando do Exército e da Polícia Federal.
- e) O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.



- a) Errada. Conforme previsão do artigo 4º, § 5º, a comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.
- b) Errada. Vejamos o previsto no artigo 6º, X:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

- c) Errada. Essa é uma competência do Sinarm, e não da Polícia Federal (art. 2º, II).
- d) Errada. A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.
- e) Certa. Essa é a previsão do artigo 5º da lei:

O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Letra e.

030. (VUNESP/PC-SP/INVESTIGADOR DE POLÍCIA/2018) Assinale a alternativa que possui um crime da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) apenado com detenção.

- a) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b) Disparo de arma de fogo.
- c) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
- d) Comércio ilegal de arma de fogo.
- e) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.



Esse tipo de questão exige que o candidato tenha de certa forma decorado as penas previstas para os crimes.

Como regra, temos que os crimes são punidos com reclusão, portanto se ficarmos atentos aos que são apenados com detenção (que são a minoria) conseguiremos responder esse tipo de item.

Por detenção só temos a **posse irregular de arma de fogo de uso permitido** e a **omissão de cautela**.

Dessas opções, a única que o examinador nos trouxe foi a posse irregular.

Letra e.

031. (FCC/MPE-PB/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2018) Nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), a conduta de emprestar a terceiro arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o crime de:

- a) empréstimo ilegal de arma de fogo.
- b) omissão de cautela.

- c) porte ilegal de arma de fogo.
- d) comércio ilegal de arma de fogo.
- e) posse irregular de arma de fogo.



Essa é uma questão simples, porém muita gente pode ficar com dúvidas, pois não é comum vermos o termo emprestar, não é mesmo?

Temos a conduta de emprestar tanto no porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14) quanto no porte ilegal de uso restrito (artigo 16).

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A questão não faz essa distinção entre o uso permitido ou restrito, então podemos marcar o porte ilegal como resposta e correr para o abraço.

Letra c.

032. (FCC/TRF-5^a REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) M.S, menor de 12 anos, apoderou-se da arma de fogo calibre 38 que estava em sua residência, de propriedade da Guarda Civil Metropolitana do Município X, e disparou contra dois colegas durante uma aula, por vingança. Ambos os colegas faleceram. Seu pai, Bruno, que exercia atividades de guarda civil metropolitano, tinha a posse do aludido armamento em razão de suas funções e não adotou a devida cautela para impedir o acesso do menor ao armamento. Considerando a Lei n. 10.826/2003, no tocante a posse do armamento, Bruno, sem prejuízo de outras sanções, estará sujeito ao crime de:

- a) omissão de cautela.
- b) homicídio culposo na condição de partícipe.
- c) homicídio doloso na condição de partícipe.
- d) conduta atípica.
- e) incitação ao crime praticado pelo menor.



Analisando a conduta de Bruno, percebemos claramente que ele não observou as cautelas necessárias para impedir que seu filho, menor de 18 anos, se apoderasse da arma de fogo sob sua posse, portanto responderá pelo crime de omissão de cautela previsto no artigo 13 da Lei n. 10.826/03.

Letra a.

033. (FCC/AL-MS/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVO/2016) Sobre a Lei n. 10.826/2003, que dispõe sobre o porte e registro de arma de fogo, considere:

- I – As armas devem ser registradas na Polícia Federal.
- II – Devem ser apresentadas as certidões negativas de antecedentes criminais e comprovação de idoneidade.
- III – O certificado de registro de arma de fogo será expedido pelo comando do Exército e tem validade em âmbito nacional.
- IV – A listagem dos empregados das empresas privadas prestadoras de serviços de segurança deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sistema Nacional de Armas – SINARM.
- V – Os agentes, no exercício de suas funções de segurança, não poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, fora de serviço, mesmo que estejam submetidos a regime de dedicação exclusiva.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) II e IV
- b) I e III
- c) III e V
- d) I, II e IV
- e) IV e V



I – Errada. O item afirma que o registro se dá na Polícia Federal, sendo que o ele se dá no órgão competente, podendo ser o Comando do Exército, no caso das armas de uso restrito.

II – Certa. Conforme o artigo 4º, I, do Estatuto.

III – Errada. O certificado de registro de arma de fogo é expedido pela Polícia Federal (art. 5º, § 1º).

IV – Certa. Esta é a previsão do § 3º do artigo 7º.

V – Errada. O § 1º do artigo 6º permite que os agentes no exercício da função de segurança portem armas particulares.

Então temos como corretos os itens II e IV.

Letra a.

034. (IBADE/PC-AC/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2017) Acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), assinale a alternativa correta.

- a) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiançável.
- b) O proprietário responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato, incorrerá no crime de omissão de cautela.

- c) De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, aquele que mantiver em seu poder uma arma de fogo de calibre permitido com registro vencido, incorrerá na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.
- d) No crime de comércio ilegal de arma de fogo, a pena é aumentada em um terço se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.
- e) O crime de omissão de cautela consiste em deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 14 (catorze) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse.



- a) Errada. Como vimos em nossa aula, não temos nenhum crime inafiançável na Lei n. 10.826/03.
- b) Certa. Conforme o artigo 13, parágrafo único do Estatuto;
- c) Errada. Conforme vimos, o STJ entende que se trata de mera irregularidade administrativa.
- d) Errada. O aumento de pena se dá da metade, e não de 1/3.
- e) Errada. A lei afirma que é menor de 18 anos, e não de 14.

Letra b.

035. (CONSULPLAN/TRF - 2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Em relação ao registro de arma de fogo, previsto na Lei n. 10.826, de 22 de dezembro 2003, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.
- b) É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo certo dizer que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento da Lei.
- c) O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo transferível esta autorização, desde que o interessado preencha os requisitos legais.
- d) O certificado de registro de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.



- a) Certa. Conforme o artigo 4º, § 2º, “a aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei”.
- b) Certa. O artigo 3º da lei afirma que é obrigatório o registro da arma de fogo no órgão competente e que as armas de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército.

c) Errada. O artigo 4º, § 1º diz que o Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo e que esta autorização é **intransferível**.

d) Certa. A alternativa está alinhada ao que diz o artigo 5º da lei.

Letra c.

036. (FUNDATÉC/SUSEPE-RS/AGENTE PENITENCIÁRIO/2014) João Rambo, proprietário e responsável legal de uma padaria, possui em seu local de trabalho, dentro da gaveta do caixa registrador do estabelecimento, uma arma de fogo de uso permitido, um revólver calibre 22 LR. No entanto, João Rambo não possui registro, nem o porte do referido armamento. Nessa situação, é configurado crime de:

- a) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
- b) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- c) Omissão de cautela.
- d) Comércio ilegal de arma de fogo.
- e) A conduta de João Rambo não constitui crime.



E ai, meu(minha) querido(a), qual tipo penal se encaixa na conduta de João Rambo? Ele está portando ela junto ao corpo? Não, né? Então não podemos falar em porte. Nesse caso o local de trabalho configura a posse ou o porte? No caso apresentado o local de trabalho, a padaria, configura a posse, pois João Rambo é o proprietário. Se ele não fosse o proprietário teríamos o crime de porte ilegal, ok?

Letra a.

037. (FUNCAB/CODESA/GUARDA PORTUÁRIO/2016) Sobre o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 2003), é correto afirmar que:

- a) a supressão de sinal identificador de arma de fogo é conduta equiparada ao porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) há norma penal no Estatuto do Desarmamento tratando dos artefatos explosivos, mas não dos incendiários.
- c) se o comércio é clandestino, não se caracteriza o crime de comércio ilegal de arma de fogo.
- d) constitui crime previsto na lei especial disparar culposamente arma de fogo em direção à via pública.
- e) quando a arma de fogo é de uso restrito, posse e porte são punidos pelo mesmo tipo penal.



Questão bem fácil essa, né, meu(minha) querido(a)? Podemos marcar a letra "e" tranquilamente e correr para o abraço. Lembra que comentei que o artigo 16 da lei pune tanto a posse quanto o porte da arma de uso restrito? É exatamente isso que o examinador afirmou na letra "e".

Letra e.

038. (FUNCAB/PC-PA/DELEGADO DE POLÍCIA/2016) Durante uma operação policial de rotina, policiais rodoviários federais abordam o caminhão conduzido por Teotônio. Revistado o veículo, encontram um revólver calibre 38, contendo munições intactas em seu tambor, escondido no porta-luvas. Os policiais constatam, ainda, que a numeração de série do revólver não está visível, sendo certo que perícia posterior concluiria que o desaparecimento se deu por oxidação natural, decorrente da ação do tempo. Questionado, Teotônio revela não possuir porte de arma e sequer tem o instrumento registrado em seu nome. Afirma, também, que a arma fora adquirida para que pudesse se proteger, pois um desafeto o ameaçara, prometendo-lhe agressão física futura. Nesse contexto, é correto afirmar que Teotônio:

- a)** cometeu crime de porte de arma de fogo de uso permitido.
- b)** cometeu crime de porte ou posse de arma de fogo com numeração suprimida.
- c)** cometeu crime de posse de arma de fogo de uso permitido.
- d)** não cometeu crime.
- e)** cometeu crime de porte ou posse de arma fogo de uso restrito.



Eu, particularmente, gosto muito dessas questões mais contextualizadas, nas quais o examinador narra uma situação e o candidato precisa tipificar a conduta. Alguns comentários sobre essa questão.

A arma encontrada em caminhão ou táxi não configura a posse, mas sim o porte de arma. Agora a outra observação importante para acertarmos a questão é a seguinte: o examinador deixou bem claro que a numeração estava suprimida, porém em razão da oxidação natural, ou seja, o agente não teve dolo de suprimir a numeração, então não podemos falar em “uso restrito”. Nesse caso, a conduta do agente é o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Letra a.

039. (IESES/IGP-SC/PERITO CRIMINAL BIOQUÍMICO/2017) De acordo com a Lei n. 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm compete ao Sinarm, dentre outras atribuições:

- I – Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro.
- II – Cadastrar as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, mantendo registro próprio.
- III – Cadastrar as apreensões de armas de fogo, exceto as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.
- IV – Cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade.

- a)** Assinale a alternativa correta:
- b)** Apenas II e IV estão corretas.

- c) Apenas I e IV estão corretas.
- d) Apenas I e II estão corretas.
- e) Todas estão corretas.



Para responder essa questão devemos voltar ao artigo 2º da lei, vejamos:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

Letra b.

040. (CONSULPLAN/TRF-2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Quanto à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro 2003, analise as afirmativas a seguir.

- I – O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% do número de servidores que exerçam funções de segurança.
- II – As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.
- III – Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil, bem como nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, II e III.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e II, apenas.



I – Certa. Essa é a exata previsão do artigo 7º-A, § 2º.

II – Certa. Essa é a exata previsão do artigo 7º.

III – Errada. Essa é a previsão do artigo 9º da lei, porém não cabe ao Ministério da Justiça a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, mas sim ao Comando do Exército.

Letra d.

041. (CONSULPLAN/TRF-2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Em relação ao registro de arma de fogo, previsto na Lei n. 10.826, de 22 de dezembro 2003, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.
- b) É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo certo dizer que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento da Lei.
- c) O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo transferível esta autorização, desde que o interessado preencha os requisitos legais.
- d) O certificado de registro de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.



- a) Certa. Art. 4º, § 2º, do Estatuto.
- b) Certa. Art. 3º do Estatuto.
- c) Errada. Conforme o § 1º do artigo 4º essa autorização é intransferível.
- d) Certa. Art. 5º do Estatuto.

Letra c.

042. (CONSULPLAN/TRF-2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) Ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm compete, EXCETO:

- a) Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País.
- b) Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro.
- c) Cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Civil.
- d) Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores.



- a) Certa. Art. 2º, II, do Estatuto.
- b) Certa. Art. 2º, I, do Estatuto.

- c) Errada. Essas autorizações são expedidas pela Polícia Federal e não Polícia Civil.
d) Certa. Art. 2º, IV, do Estatuto.

Letra c.

043. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO/2016) Bonaparte, com o objetivo de matar Wellington, aciona o gatilho com o objetivo de efetuar um disparo de arma de fogo na direção deste último. Todavia, a arma não dispara na primeira tentativa. Momentos antes de efetuar uma segunda tentativa, Bonaparte ouve “ao longe” um barulho semelhante a “sirenes” de viatura e, diante de tal fato, guarda a arma de fogo que carregava, deixando o local calmamente, não sem antes proferir a seguinte frase a Wellington: “na próxima, eu te pego”. Momentos após, Bonaparte é abordado na rua por policiais e tem apreendida a arma de fogo por ele utilizada. A arma de fogo era de uso permitido, estava registrada em nome de Bonaparte, mas este não possuía autorização para portá-la. No momento da abordagem e apreensão, também foi constatado pelos policiais que a arma de fogo apreendida em poder de Bonaparte estava sem munições, pois ele havia esquecido de municiá-la.

Diante dos fatos narrados e da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que Bonaparte poderá ser responsabilizado:

- a) pelos crimes de ameaça e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b) pelos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- c) pelos crimes de homicídio tentado, ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- d) pelo crime de ameaça, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.
- e) pelo crime de homicídio tentado, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.



Essa é uma questão muito boa que narra uma história bem grande e que pode levar o candidato ao erro. Mas você não vai errar porque quando for resolver esse tipo de questão vai analisar caso a caso.

Então vamos lá para os fatos. A “tentativa de homicídio” narrada pela questão se torna crime impossível, pois a arma estava desmuniada, então conforme o artigo 17 do CP não teríamos a tentativa.

A ameaça ficou bem configurada quando o agente afirma: “na próxima, eu te pego”. E quanto ao porte, já vimos em nossa aula que a arma mesmo estando desmuniada configura o delito de porte ilegal de arma de fogo.

Portanto temos a ameaça e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme descrito na letra b.

Letra b.

044. (MPDFT/MPDFT/PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO/2015) Aponte a alternativa CORreta. O proprietário de um bar mantinha, sob sua guarda, há semanas, no referido estabelecimento comercial, arma de fogo de uso permitido, municiada e funcionando perfeitamente, em desacordo com autorização legal e regulamentar. Para fazer uma demonstração do funcionamento da arma a seus clientes, o proprietário do bar a disparou em direção à via pública, situada do lado de fora do bar, praticando, assim:

- a)** Crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, em concurso.
- b)** Crime de disparo de arma de fogo, sendo a manutenção da arma de fogo considerada fato anterior impunível.
- c)** Crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, em concurso.
- d)** Crime de posse irregular de arma de fogo, sendo o disparo de arma de fogo considerado fato posterior impunível.
- e)** Crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo o disparo de arma de fogo considerado fato posterior impunível.



Essa é mais uma daquelas questões muito bem elaboradas e que derrubam bons candidatos – mas vocês não, porque vocês são excelentes.

Em uma situação normal, poderíamos pensar que o agente responderia somente pelo disparo da arma de fogo, porém aqui o examinador deixou bem claro os desígnios autônomos, os contextos fáticos distintos.

Quando ele afirma que a arma estava no estabelecimento comercial por semanas, o crime de posse irregular já estava configurado, aí num determinado momento ele efetuou os disparos. Então temos os dois delitos em concurso: a posse irregular e o disparo.

Letra a.

045. (CESPE/PRF/PRF/2019) Em uma operação da PRF, foram encontradas, no veículo de Sandro, munições de arma de fogo de uso permitido e, no veículo de Eurípedes, munições de uso restrito. Nenhum deles tinha autorização para o transporte destes artefatos. Nessa situação, considerando-se o previsto no Estatuto do Desarmamento, Sandro responderá por infração administrativa e Eurípedes responderá por crime.



O examinador tentou trazer uma informação de forma “branda”, afirmando que num porte de munição de uso permitido o agente só responderá por infração administrativa, o que bem sabemos: não é verdade.

Neste caso, os dois responderão por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

Errado.

046. (CESPE/DPDF/DEFENSOR/2019) O porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que a arma esteja desmuniciada ou comprovadamente inapta a realizar disparos, configura o delito de porte ilegal de arma de fogo.



Como vimos em nossa aula, as cortes superiores pacificaram a jurisprudência no sentido de que a conduta de **portar uma arma de fogo desmuniciada é típica**, baseando-se na afirmação de que o delito de porte de arma é um crime de perigo abstrato, ou seja, presumido, bastando o simples porte da arma para a sua consumação. Porém, quando se trata de **arma inapta, incapaz de efetuar disparos, estamos diante de um crime impossível**, pois não ocorrerá perigo ao bem jurídico tutelado. Esse é o entendimento do STJ em seu informativo 544.

Errado.

047. (CESPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2018) O registro de arma de fogo na PF, mesmo após prévia autorização do SINARM, não assegura ao seu proprietário o direito de portá-la.



Essa é a exata previsão da lei, o SINARM somente autoriza a posse de armas, ou seja, situação *intra muros*, e não o porte (*extra muros*). Para o porte temos outra situação prevista na lei.

Certo.

048. (CESPE/ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Compete à Polícia Federal a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido em todo território nacional, ao Ministério da Justiça a autorização aos responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ao Brasil e ao comando do Exército a autorização para o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.



Vamos responder essa questão por partes:

Compete à Polícia Federal a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido em todo território nacional:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Ao Ministério da Justiça a autorização aos responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros, em visita ao Brasil e ao comando do Exército, a autorização para o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Certo.

049. (CESPE/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) **Situação hipotética:** Um policial militar reformado foi preso em flagrante delito por portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal e sem o devido registro do armamento. **Assertiva:** Nessa situação, a autoridade policial não poderá conceder fiança, porquanto o Estatuto do Desarmamento prevê que o fato de a arma não estar registrada no nome do agente torna inafiançável o delito.



Como vimos em nossa aula, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das previsões de inafiançabilidade previstas no Estatuto do Desarmamento.

A título de curiosidade, para aqueles que não sabem o que é um policial militar reformado, trata-se de um policial militar “aposentado”. Digo isso porque o examinador poderia fazer uma pergunta baseado no fato de o policial ser aposentado.

Errado.

050. (CESPE/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) O porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização, mas desmuniciada, não configura o delito de porte ilegal previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo em vista ser um crime de perigo concreto cujo objeto jurídico tutelado é a incolumidade física.



O entendimento das cortes superiores é pacificado sobre esse assunto. A jurisprudência é no sentido de que a conduta de portar uma arma de fogo desmuniciada é típica, baseando-se na afirmação de que o delito de porte de arma é um crime de perigo abstrato, ou seja, presumido, bastando o simples porte da arma para a sua consumação.

Errado.

051. (CESPE/DPF/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) O registro de arma de fogo na PF, mesmo após prévia autorização do SINARM, não assegura ao seu proprietário o direito de portá-la.



Vamos ver o que diz o artigo 5º da lei:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou

domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Como vimos em nossa aula, o Certificado de Registro de Arma de Fogo **somente autoriza a posse e não o porte.**

Certo.

052. (CESPE/DPF/PERITO CRIMINAL/2018) Samuel disparou, sem querer, sua arma de fogo em via pública. Nessa situação, ainda que o disparo tenha sido de forma accidental, culposamente, Samuel responderá pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.



E agora? O que fazer ao se deparar com uma situação como essa? Bem no início da nossa aula vimos que os crimes do Estatuto são dolosos, com exceção da omissão de cautela.

Dessa forma, se o disparo foi accidental, não podemos falar em responsabilizar o agente criminalmente, ou seja: o fato é atípico.

Errado.

053. (CESPE/ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) O mero disparo de arma de fogo nas adjacências de lugar habitado é crime punido com reclusão, estando seu autor sujeito a um aumento de pena se for integrante dos órgãos elencados na lei.



Vamos ver o que está disposto na lei:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O artigo 20 traz o aumento de pena se os referidos crimes forem praticados pelos integrantes dos órgãos dos artigos 6º, 7º e 8º da lei.

Certo.

054. (CESPE/ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo o comando do Exército o responsável pelo registro de armas de uso restrito.



Essa questão demonstra a importância da leitura da lei. Veja que o examinador cobrou a literalidade da lei.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei

Às vezes pensamos que o CESPE não fará questões nesses moldes, mas estamos enganados. Veja que a questão é desse ano e cobrou exatamente o que o legislador escreveu na lei.

Certo.

055. (CESPE/MPU/TÉCNICO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL/2015) Se uma pessoa for flagrada portando um punhal que tenha mais de 12 cm e dois gumes, ela poderá responder pelo crime de porte ilegal de arma, previsto no Estatuto do Desarmamento.



O examinador trouxe uma situação bem detalhada para levar o aluno desatento, que não é o seu caso, a cair nessa “pegadinha”. Afirma que o punhal é enorme para demonstrar a periculosidade.

Porém poderá ser uma espada de 1 metro, mas não responderia pelos crimes do Estatuto do Desarmamento, que trata das armas de fogo.

Errado.

056. (CESPE/PC-PE/DELEGADO DE POLÍCIA/2016) Lucas, delegado de polícia de determinado estado da Federação, em dia de folga, colidiu seu veículo contra outro veículo que estava parado em um sinal de trânsito. Sem motivo justo, o delegado sacou sua arma de fogo e executou um disparo para o alto. Imediatamente, Lucas foi abordado por autoridade policial que estava próxima ao local onde ocorreu o fato.

Nessa situação hipotética, a conduta de Lucas poderá ser enquadrada como:

- a) Crime inafiançável.
- b) Contravenção penal.
- c) Crime, com possibilidade de aumento de pena, devido ao fato de ele ser delegado de polícia.
- d) Crime insuscetível de liberdade provisória.
- e) Atípica, devido ao fato de ele ser delegado de polícia.



No caso narrado na questão, Lucas, que é delegado de polícia, cometeu o delito de disparo de arma de fogo, tipificado no artigo 15 deste Estatuto, e temos um aumento de pena específico por ele ser delegado de polícia, conforme disposto no artigo 20 do mesmo dispositivo.

Letra c.

057. (CESPE/ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo o comando do Exército o responsável pelo registro de armas de uso restrito.



Essa é a exata previsão do artigo 3º do Estatuto.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. **As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército**, na forma do regulamento desta Lei.

Certo.

058. (CESPE/TJ-AM/JUIZ SUBSTITUTO/2016) Júlio foi denunciado em razão de haver disparado tiros de revólver, dentro da própria casa, contra Laura, sua companheira, porque ela escondera a arma, adquirida dois meses atrás. Ele não tinha licença expedida por autoridade competente para possuir tal arma, e a mulher tratou de escondê-la porque viu Júlio discutindo asperamente com um vizinho e temia que ele pudesse usá-la contra esse desafeto. Raivoso, Júlio adentrou a casa, procurou em vão o revólver e, não o achando, ameaçou Laura, constrangendo-a a devolver-lhe a arma. Uma vez na sua posse, ele disparou vários tiros contra Laura, ferindo-a gravemente e também atingindo o filho comum, com nove anos de idade, por erro de pontaria, matando-o instantaneamente. Laura só sobreviveu em razão de pronto e eficaz atendimento médico de urgência.

Com referência à situação hipotética descrita no texto anterior e a aspectos legais a ela pertinentes, assinale a opção correta com respaldo na jurisprudência do STJ.

- a)** Além dos crimes de homicídio, Júlio responderá em concurso material pelo crime de posse irregular de arma de fogo, uma vez que, ao mantê-la guardada em sua residência durante mais de dois meses, já havia consumado esse crime.
- b)** Opera-se o fenômeno da consunção entre o ato de possuir arma de fogo sem autorização legal e o ato dispará-la com ânimo de matar, uma vez que o crime mais grave sempre absorve o menos grave.
- c)** O fato de Júlio possuir guardado na sua casa, fora do alcance de crianças, um revólver municiado constitui *ante factum* não punível em relação ao homicídio posteriormente praticado.
- d)** Laura também deverá responder pelo fato de haver escondido o revólver dentro da residência, sabendo ou devendo saber ser proibido deter sua posse sem licença da autoridade competente.
- e)** O fato de possuir um revólver guardado em casa e posteriormente utilizá-lo para praticar homicídio pode caracterizar continuidade delitiva.



Se cair uma questão como essa em sua prova, você não vai errar, tenho certeza disso. Veja que quando o examinador quiser que você considere todos os crimes, ele vai deixar bem claro os contextos fáticos distintos, como fez nessa questão.

Portanto, além de responder pelos homicídios, Júlio responderá pela posse irregular de arma de fogo, pois ela estava em sua casa há pelo menos dois meses conforme narra a questão.

Letra a.

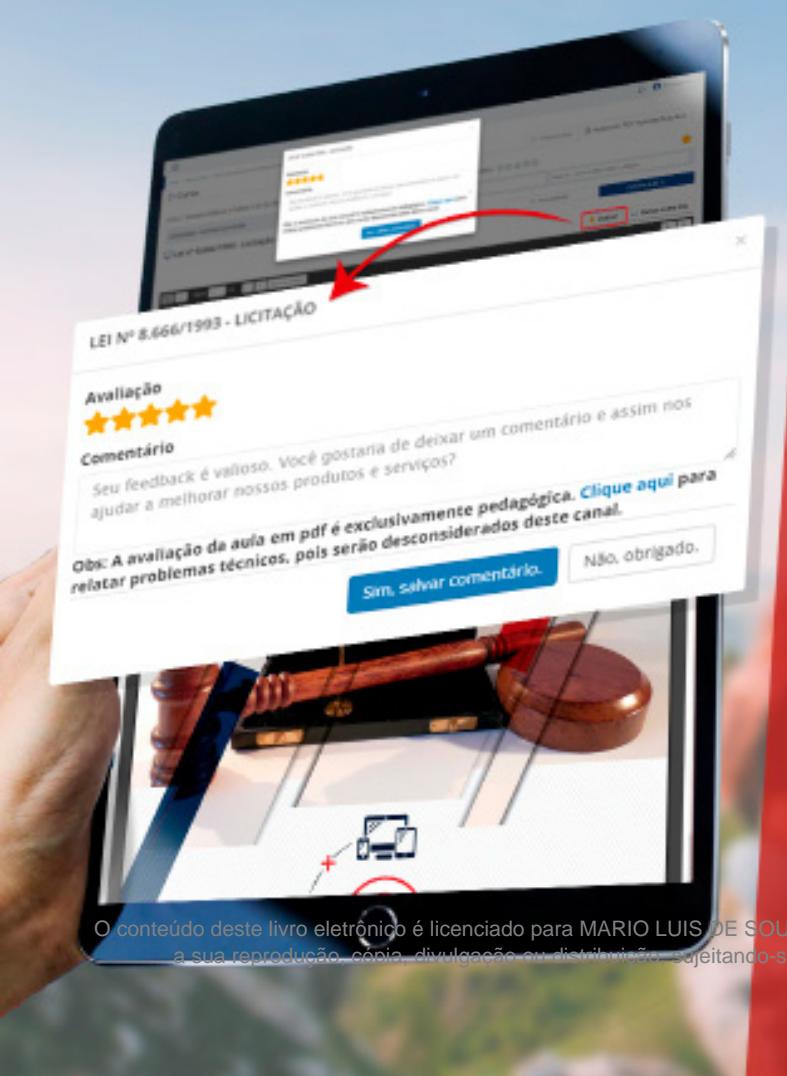
GABARITO

- | | | |
|--------------|--------------|--------------|
| 14. a | 29. e | 44. a |
| 15. b | 30. e | 45. E |
| 16. d | 31. c | 46. E |
| 17. a | 32. a | 47. C |
| 18. e | 33. a | 48. C |
| 19. e | 34. b | 49. E |
| 20. e | 35. c | 50. E |
| 21. b | 36. a | 51. C |
| 22. a | 37. e | 52. E |
| 23. e | 38. a | 53. C |
| 24. e | 39. b | 54. C |
| 25. b | 40. d | 55. E |
| 26. a | 41. c | 56. c |
| 27. b | 42. c | 57. C |
| 28. b | 43. b | 58. a |

Péricles Mendonça

Péricles Mendonça de Rezende Júnior é Agente da Polícia Civil do Distrito Federal (aprovado no concurso realizado pelo CESPE em 2013).

Hoje, com 32 anos, tem em seu histórico aprovações em concursos como o do BRB, Serpro (Analista), Secretaria de Educação (Analista de Gestão Educacional), MPU (Técnico e Analista), PMDF/2009 e PCDF/2013 (Agente e Escrivão).



NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS
NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO
DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

AVALIAR 